DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8619/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2040/2020
PROTOCOLO	: 2024720
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 64/2019
BENEFICIADO	ANDERSON FERREIRA DIAS ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 97/2019
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE : MEDICAMENTOS COM MAIOR DESCONTO SOBRE O VALOR : DA TABELA CMED
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao procedimento licitatório realizado pelo município de Costa Rica por meio do Pregão Presencial n. 97/2019 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 64/2019, com a finalidade de registro de preços para aquisição futura de medicamentos com maior desconto sobre a tabela CMED, com valor estimado de R$ 100.000,00.

Durante análise preliminar (ANA-DFS-6568/2020, pç. 26, fls. 428-437), a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) identificou a existência de fatos que poderiam constituir irregularidades no procedimento licitatório e na formalização da ata de registro de preços, e por esse motivo expediu intimações aos responsáveis pela contratação para que se manifestassem em atenção ao princípio da ampla defesa.

Realizadas as intimações e examinadas as respostas e documentos de fls. 460-487 e 489-514, a equipe técnica da DFS procedeu à análise conclusiva (ANA-DFS-593/2021, pç. 47, fls. 516-518), apontando a persistência de irregularidades no procedimento licitatório decorrentes da falta de realização de estudo técnico preliminar contendo a metodologia utilizada para identificação do quantitativo do objeto licitado, falta de ampla pesquisa de preços, utilização de descrição imprecisa do objeto, utilização de critério de julgamento com base em tabela de preços máximos ao consumidor final, e julgamento das propostas em desacordo com o item 5.1.1.a do Edital licitatório.

Em prosseguimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (PAR-3ªPRC-1854/2021 (pç. 58, fls. 551-555), tendo-se opinado pela adoção do seguinte julgamento:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 97/2019 e da Ata de Registro de Preços nº 64/2019, com lastro no artigo 120, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 42, IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Aplicação de **MULTA** aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** às pessoas responsabilizadas pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

IV – Pela **RESTITUIÇÃO DOS AUTOS** à DFS para que seja feita análise técnica da documentação correspondente à execução financeira enviada às peças 50-57, tendo em vista que o contrato já foi encerrado conforme termo de encerramento à fl. 541. Após retorne os autos para análise da terceira fase.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos dos arts. 4º, III, "a", 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando a prestação de contas referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 97/2019, observo a existência de ilegalidades que apontam para a reprovação da prestação de contas e para a penalização do responsável. Os elementos dos autos demonstram ter sido frustrado o principal objetivo das licitações, que no caso de compras, é o de garantir a aquisição do melhor produto pelo melhor preço, atendendo ao conceito da economicidade, que deve nortear o agir do administrador público no atendimento ao princípio da eficiência.

Tais diretrizes não foram observadas no procedimento em análise, em que a administração pública decidiu efetuar o registro de preços para futura aquisição de medicamentos sem identificar corretamente o objeto, especialmente no que diz respeito à quantidade de cada item em função da previsão de demanda.

O Termo de Referência de fls. 35-49 não atende a essas exigências, bastando ver que no item 4 do referido documento consta apenas que as "especificações estão descritas na tabela CMED" (f. 36), o que certamente não atende à exi-

gência contida no art. 3º. II e III da Lei (federal) n. 10.520/2002, que entendo oportuno transcrever:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> (...)
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Efetuado o cotejo analítico entre a exigência contida na norma supratranscrita e o disposto no item 4 do Termo de Referência, utilizado no certame em apreço, não restam dúvidas de que a definição do objeto licitado não atendeu à norma e não se mostra suficiente para atender aos princípios da legalidade, publicidade e da eficiência.

Em que pese na modalidade pregão não se exigir um estudo técnico preliminar formal, as exigências do referido art. 3º devem estar presentes. Nesse aspecto, exige o referenciado artigo, a correta definição do objeto, que inclui, além dos requisitos qualitativos, também uma estimativa da demanda futura. O fato de a utilização da ata de registro de preços se prestar, exatamente, para atender demandas incertas, evitar a formação de estoques e não gravar as dotações orçamentárias antes da necessidade de aquisição, apenas diminui o rigor da precisão das estimativas, mas não autoriza que não se tenha nenhuma, como no caso examinado.

Noutro prisma, exige um orçamento detalhado com os preços de mercado dos produtos cujos preços se pretende registrar embasado em pesquisa para estabelecer um valor referencial de mercado que assegure, após a renovação de propostas, a obtenção de resultado que esteja dentro dos preços de mercado. A utilização dos preços CMED só pode ser aceita como limite máximo.

O município licitante utilizou como critério de julgamento o maior desconto global, calculado com base em preços estipulados na tabela CMED, que sabidamente contém preços destinados ao consumidor final, sendo parâmetro para venda no varejo, e não para vendas em escala, como normalmente ocorre no caso de órgãos públicos que adquirem medicamentos em grandes quantidades.

A referida tabela contém os preços máximos para a comercialização de medicamentos ao consumidor final, e por esse motivo não deve ser utilizada pela administração pública como parâmetro para aquisição, por se mostrar evidente que daí não se irá obter o melhor preço, requisito para atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

Vejo que os fatos apontados tornam imperiosa a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, nos termos em que foi opinado pelo Ministério Público de Contas, eis que a falta de identificação dos quantitativos, a ausência de ampla pesquisa de mercado e a utilização da tabela da CMED como parâmetro ferem os princípios da legalidade e da eficiência, pois impedem que se obtenha a proposta mais vantajosa à administração.

Ante o que foi exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (MPC) e decido por:

I – declarar, com fundamento na regra do inciso III do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial nº 97/2019** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 64/2019**, em razão da falta de estudo técnico preliminar, que acarretou em Termo de Referência sem a definição precisa do objeto e sem as devidas quantidades estimadas para o registro de preços, bem como em falta de orçamento adequado, em desatendimento ao art. 3º, II e III, da Lei (federal) n. 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, e art. 15, § 7º, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e em razão da utilização de critério de julgamento incompatível com a seleção da proposta mais vantajosa para administração, em desatendimento ao art. 3º, da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Adriana Maura Maset Tobal, CPF 076.514.778-55, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, em decorrência das irregularidades descritas no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT